



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 511822/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 608/24 - Primeira Câmara

Ementa: Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Negativa de registro com recomendações.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Trata-se de processo de revisão de proventos da aposentadoria concedida a *Zilda Picancio*, retificando o cálculo dos proventos para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão nº 840/22 - Pleno¹, proferida na Representação nº 657793/21, conforme Portaria nº 256/2022, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4227/22 – peça processual nº 013) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o nº 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho nº 583/22 (peça processual nº 014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento nº 092/22 da 2ª Câmara - peça processual nº 015), o PIRAQUARAPREV - Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária nº 358114/23 - peça processuais nº 016 e 017) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão nº 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejulgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)² é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 27/09/2016 e a presente revisão de proventos em 30/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos nº 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).

Nos termos do Despacho nº 294/23 (peça processual nº 018), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.

A CGM (Instrução nº 3363/23 – peça processual nº 020) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007), bem como que a revisão em apreço foi feita opara adequação dos proventos ao Prejulgado nº 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.

¹ VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara

² Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo a autuação do processo de inativação da segurada, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031. Destacou a decisão contida no Acórdão nº 361/23 – 1ª Câmara, segundo a qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.

Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99³ para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 da COFAP/GP – peça processual nº 007).

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 976/23 – peça processual nº 021), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço.

II. PROPOSTA DE DECISÃO⁴ (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções

de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

³ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstas no próprio texto regimental (art. 159-A⁵, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352⁶ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

⁵ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁷, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada em 12/09/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 27/09/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 772172/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/17 - COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.584, de 03/05/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 3774/17 - COFAP).

Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida

⁷ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelar inominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejulgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, no caso, que os servidores devem ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.

A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº331782/21, na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

"que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara".

A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:

" II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;"

Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 dos autos nº331782/21), passando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:

"VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara".

Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Sr^a *Zilda Picancio*. Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, bem como explanado no Despacho nº 566/22 (peça processual nº 014), a recente aprovação do Prejulgado nº 031 impede que este Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Ressalte-se que foi determinada ainda a aplicação *ex tunc* do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Nessa linha opinaram os pareceres antecedentes. Porém, entendo diversamente. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais atos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:

Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inextinguíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.

Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 256/2022, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022, descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de “mérito”.

Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — o ato de inativação da Srª Zilda Picancio, registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

III.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata-se de Revisão de Proventos concedida por meio da Portaria n.º 256/22 (peça 05), com intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado n.º 28 – TCE.

Não obstante a proposta do relator originário pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, entendo que o expediente comporta o devido exame, conforme passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante reconhecido também pelo D. Relator, a atuação da entidade previdenciária se deu em virtude do cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos 657793/21, manifestada pelo Acórdão 1331/21-STP, em cujo teor consta:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar, foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada *a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, **haja ou não decisão definitiva**, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21.*

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão “todas” mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Pois bem. Segundo o Relator, para os benefícios já registrados, ao recepcionar a ordem cautelar de revisão, deveria a entidade ter requerido a anulação do respectivo registro perante esta Corte para, posteriormente, proceder à revisão do ato.

Contudo, observando as normas previstas no IN 98/2014⁸, em seção destinada aos Processos de Revisão de Proventos, verifica-se que para a instauração do feito revisional se exige **a cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal [...]**, não havendo qualquer menção à exigência de decisão anulatória de registro.

⁸ dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que aludida norma não se exime de considerar a hipótese de existência de um ato de inativação devidamente registrado por esta Corte e, mesmo assim, de maneira prática, não criou outro requisito para a instauração do respectivo processo revisional.

Ressalte-se que, ainda que a entidade previdenciária estivesse agindo no exercício da autotutela, nos limites dispostos na Sumula 473 do STF⁹, não se vislumbraria outra maneira de agir perante esta Corte de Contas a não ser mediante a instauração da Revisão nos moldes propostos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela entidade previdenciária se apresentou condizente com a decisão cautelar que visava cumprir, restando, portanto, passível de ser analisado por esta Corte.

Superado tal aspecto, procedo à análise do feito.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 256/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: *4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.*

⁹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os *atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF* – qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, *é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 256/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 256/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Negar o registro do ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria n.º 256/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

II. Recomendar que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 256/22, por força da inadequada revisão concretizada.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA diante da inexistência do ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 256/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, entendeu descabida a análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de sua legalidade para fins de registro, propondo o arquivamento dos autos, sem resolução de “mérito”. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência